



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016464-87.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada SILVANA DE CÁSSIA DOS SANTOS PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1016464-87.2023.8.26.0451/50000

Comarca: Piracicaba

Embargante: Itaú Unibanco S.A.

Embargada: Silvana de Cássia dos Santos Paulino

Voto nº 27.895

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/2024. Possibilidade após o início da vigência da mencionada lei. Embargos acolhidos.

Vistos.

Embargos de declaração opostos pelo réu contra acórdão que em votação unânime negou provimento ao apelo por ele interposto.

O réu, ora embargante, aponta omissão no acórdão embargado, no tocante à aplicação do índice de correção monetária e juros, nos termos da Lei nº 14.905/2024. Aponta a vinculação dos índices IPCA e SELIC para cômputo dos juros

moratórios e correção monetária. Requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar omissão quanto ao índice a ser utilizado para correção monetária da condenação.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento.

Consigne-se ser admissível a alteração de ofício do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Por se tratar de matéria de ordem pública:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO PROPOSTA PELO TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (...) 3. A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus. 4. Agravo regimental não provido.” (Terceira Turma - AgRg no AREsp 455281/RS rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – j. 10.6.2014 - DJe 25.6.2014).

Com razão o embargante no que diz respeito à aplicação da Lei nº 14.905/2024.

Ante a vigência da referida lei, a indenização devida pela parte embargante deverá contar com correção monetária pelos índices da tabela de atualização de débitos judiciais deste Tribunal de Justiça até a data da entrada em vigor da lei nº 14.905/24, e, após, pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código

Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei (IPCA); e com juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da mencionada lei, e à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA), para o período posterior.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 1. Omissão verificada quanto aos índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito. Caso dos autos em que foi reconhecida a inexigibilidade do reajuste da mensalidade escolar para o primeiro semestre de 2018 – **Quantia a ser restituída pela instituição de ensino que deverá ser atualizada monetariamente, pela Tabela Prática deste E. TJSP, a partir de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, por tratar o caso de responsabilidade civil contratual, cujos encargos incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil** – 2. Inexistência de omissão, ou qualquer outro vício com relação à ilegalidade do reajuste aplicado pela instituição de ensino ré. Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara - Prequestionamento. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada – 3. Litigância de má-fé não caracterizada. Embargos acolhidos parcialmente, com efeitos modificativos.”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1123098-06.2017.8.26.0100, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 05/09/2024) (destaquei).

“DIREITO CIVIL. Embargos de Declaração em Apelação. Erro material. Vício presente na decisão. Aclaratórios acolhidos. I. Caso em exame I. Embargos opostos pela ré alegando erro material. II. Questão em discussão 2. Verificação da presença ou

ausência do vício apontado pela embargante. III. Razões de decidir 3. Tarifa de cadastro. Recurso Repetitivo REsp nº 1.251.331/RS. Legalidade da cobrança, todavia, é excessivo o valor de R\$ 32.375,00 cobrado a tal título. Abusividade verificada. Valor reduzido para R\$ 1.131,40. 4. Recentemente, em 1º/7/2024, foi publicada no DOU, a Lei nº 14.905/2024, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros. 5. Portanto, a diferença no importe de R\$ 31.243,60 deverá ser devidamente corrigida, a partir do desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescida de juros moratórios, na base de 1% ao mês, desde a citação. 6. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a quantia devida será atualizada pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescida de juros de mora, na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela Selic, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos acolhidos para o efeito de sanar o erro material apontado.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1053662-47.2023.8.26.0100, Rel. Des. Helio Faria, j. em 01/10/2024) (destaquei).

Diante do exposto, dá-se provimento aos embargos, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator